



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.720090/2007-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-006.084 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2019
Matéria ITR
Recorrente EURICO FERREIRA DA CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ n° 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO DO ITR COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

É pertinente o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando observado o requisito legal de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 2.

O CARF não é competente para analisar questionamentos acerca da inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula n° 2.

TAXA DE JUROS SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF N° 4.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do § 1° do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 e artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula CARF n° 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e depósito recursal; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para deduzir da apuração do ITR a área de reserva legal de 117,4 ha.

João Maurício Vital - Presidente.

Reginaldo Paixão Emos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, constante às e-fls. 2 a 5.

Após intimação, a fiscalização considerou que o contribuinte não se desincumbiu da obrigação de provar a isenção da área de reserva legal e o valor do VTN declarados em sua DITR, efetuando, assim, o lançamento de ofício do tributo. O VTN declarado foi considerado subavaliado, tendo sido arbitrado um novo VTN com base em valores constantes no Sistema de Preços de Terras (SIPT).

Contra a notificação foi apresentada impugnação de e-fls. 154 a 183, que foi julgada improcedente, com manutenção do crédito lançado, por meio do Acórdão nº 03-29.072 da 1ª Turma da DRJ/BSA, de 28/01/2009, e-fls. 310 a 330.

Inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 335 a 381, argumentando o seguinte:

- são nulos a notificação e o acórdão recorrido por terem negado, sem fundamentação consistente, a produção de provas requerida, incorrendo em cerceamento de defesa;

- se o laudo apresentado está defasado, a produção de provas requerida era imperiosa, considerando que o ônus probatório é do fisco;

- o fisco teria que realizar a prova pericial ou exigir novo laudo para poder contestar o laudo apresentado e realizar a aferição;

-
- vige no processo administrativo o devido processo legal, com necessária obediência ao contraditório e à ampla defesa, ao contrário do que entendeu o acórdão;
 - não houve alteração dos valores de terras, não estando obrigado a fazer um laudo de avaliação a cada ano;
 - as áreas de reserva legal não exigem ato declaratório, mas apenas a averbação para sua comprovação e há jurisprudência nesse sentido;
 - o valor da terra nua declarado deve prevalecer, uma vez que está respaldado em laudo de avaliação com registro de ART, capaz de atestar a declaração;
 - o laudo expõe características específicas do imóvel que justificam o VTN informado;
 - o valor do SIPT utilizado pela fiscalização reflete informações de ordem geral, não abarcando a especificidade do imóvel;
 - a reduzida área aproveitável do imóvel é uma especificidade que influencia negativamente seu preço de mercado;
 - o Sipt não divulga suas fontes;
 - entre o laudo e os valores do Sipt, deve prevalecer o laudo;
 - é inconstitucional a multa e ilegal a taxa de juros Selic;
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos.

O recurso é tempestivo e nele estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso, exceto quanto às alegações de inexigibilidade do depósito recursal, da ilegalidade dos juros e da inconstitucionalidade da multa.

Da Inexigibilidade do Depósito Recursal

Não conheço das alegações pertinentes à inexigibilidade do depósito recursal para garantia de instância, uma vez que a Súmula 21 do STF declarou sua inconstitucionalidade, sendo já observada administrativamente.

Da Multa - inconstitucionalidade

Entende a recorrente que a impugnação tempestiva e a respectiva suspensão da exigibilidade implica na inexigibilidade da multa e juros. Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo na legislação. A suspensão da exigibilidade implica na ausência de cobrança do crédito lançado, mas não na exclusão dos acréscimos legais, que tem sua base instituída por lei.

Argumenta ainda que a ausência de dolo, fraude ou intenção de sonegar implicaria na relevação da multa aplicada. Mais uma vez, não há previsão legal para tanto. A ausência de dolo, fraude ou simulação situa a multa aplicada no seu patamar mínimo de 75%. Se houvesse tais condutas, a multa seria duplicada para o patamar de 150%, o que não ocorreu.

Entende ainda a recorrente que a multa de ofício de 75% a ela imposta fere o Princípio Constitucional do Não Confisco, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Não obstante o inconformismo da recorrente, a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não restando margem alguma de discricionariedade ao agente fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional - CTN, art. 3º e art. 142, parágrafo único). Nesse sentido, as multas aplicadas foram lançadas em obediência ao comando legal do art. 44, inciso I, §§1º e 3º, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Os questionamentos apresentados quanto à inconstitucionalidade do comando legal citado não podem ser analisados nesta instância administrativa, por absoluta falta de competência. Nesse sentido, este Conselho editou a Súmula nº 2.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não é possível conhecer de tais alegações.

Dos Juros - ilegalidade da taxa Selic

Argumentou a recorrente que a utilização da taxa de juros Selic fere o Princípio Constitucional da Legalidade, segundo entendimento do STJ, baseado no art. 161 do CTN.

No que se refere aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa Selic passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da lei 9.250/95.

Assim, para os tributos federais não pagos no prazo de vencimento aplica-se a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95).

Tal entendimento foi fixado pela Súmula CARF nº 4, sendo de caráter vinculante no âmbito deste Conselho:

Súmula nº 4 CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Por fim, a alegação de afronta ao Princípio da Legalidade da taxa de juros Selic não pode ser conhecida por este colegiado por força da Súmula Carf nº 2, acima transcrita, em razão de sua incompetência para tal análise.

Da Preliminar de Nulidade

A recorrente alega que teria ocorrido ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Reclama que a falta de atendimento ao pedido de diligência, formulado desde a fase inicial da fiscalização, objetivando a colheita de provas, torna nulo o lançamento e o acórdão recorrido, devendo ser cancelada a autuação. Protesta que o motivo alegado para negativa da diligência (desnecessidade) reforça a existência do vício de nulidade. A diligência seria necessária para comprovar a veracidade do laudo apresentado e a existência da área de reserva legal.

Entretanto, não vislumbro ofensa aos princípios invocados.

A negativa de diligência foi fundamentada. O que se verifica é uma discordância da recorrente com os motivos invocados pelo acórdão recorrido, fato esse que não dá azo à nulidade.

Desde a intimação a inicial até a fase contenciosa, foi garantido à recorrente oportunidades para se manifestar. A ampla defesa e o contraditório, necessários à fase contenciosa, foram respeitados na medida em que a recorrente pôde oferecer todas as alegações que quis, sem que houvesse prejuízos à sua manifestação.

Quanto ao devido processo legal, princípio esse permeado com os demais citados, também restou resguardado, uma vez que foi seguido o rito processual prescrito no Decreto 70.235/72, com as devidas intimações e abertura de prazo para impugnação e recurso, obedecidos os respectivos prazos.

Ademais, não se vê nos autos a presença dos vícios de nulidade traçados no art. 59 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ausentes tais vícios, não há que se falar em ocorrência de nulidade.

Do Mérito

Da Área de Reserva Legal

A área de Reserva Legal declarada foi glosada pela fiscalização em razão da não comprovação da isenção, após regular intimação.

As áreas de reserva legal estão excluídas da tributação pelo ITR, segundo previsto na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da

Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

No entanto, para gozo da isenção de ITR, em relação às áreas de reserva legal, em regra, é exigida a informação tempestiva da respectiva área ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) por meio do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a cada exercício, nos prazos definidos na legislação. É o que reza o inciso I do § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o ITR:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(...)

(GRIFEI)

Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu, sobre tal assunto, o Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, por meio do qual adequou sua atuação ao entendimento pacífico do STJ, resultando em nova redação para o item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (lista essa relativa a temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016).

O Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016 não tem efeito vinculante para este Conselho. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção.

Nos termos do referido Parecer, a exigência de averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, para gozo do benefício de isenção do ITR, permanece hígida e tal entendimento consta também da observação do citado item 1.25. Transcrevo abaixo o referido item 1.25:

1.25 - ITR

*a) Área de reserva legal e área de preservação permanente
Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC,
REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp
665123/PR e AgRg no REsp 753469/SP.*

*Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. **Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária.** Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.
(grifei)*

OBSERVAÇÃO: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal)

Nos presentes autos, a recorrente fez prova da averbação à margem da matrícula do imóvel da área de 117,4ha de reserva legal declarada, por meio dos 3 documentos abaixo descritos:

1) Certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araguari de e-fls. 226, em que foi atestado que o sujeito passivo é proprietário de uma área de 157,30ha, situada na Fazenda Bocaína, registrada sob o nº 31.467, e que incide sobre esse imóvel uma área gravada como de utilização limitada, de reserva florestal, averbada sob o nº 01, em 23/08/1990, de 31,44ha;

2) Certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Araguari de e-fls. 213, em que foi declarado que o sujeito passivo é proprietário de uma área de "427,91,27 hectares" (SIC), situada na Fazenda Bocaína, matrícula 10.959, sobre a qual incide uma área gravada como de utilização limitada, de reserva florestal, averbada sob o nº 01, em 29/06/1992, sem informar de quantos hectares seria essa área de utilização limitada averbada;

3) Laudo de Vistoria, às e-fls. 99, item 1.4, em que o engenheiro responsável informa ter constatado uma área de reserva legal averbada de 117,4ha, sendo um dos registros cartorários o de nº 10.959 - lv. 3-F, fls. 163 de 12/04/1948, com averbação de 86,00ha, averbada sob o nº 01 em 29/06/1992. Os números de matrícula citados no laudo conferem com os da Certidão citada no item 2 acima.

Em resumo, considera-se comprovada a averbação da área de reserva legal de 117,4ha e afasta-se a exigência de apresentação do ADA para gozo da isenção em relação a essa área.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

A fiscalização considerou o VTN declarado para o imóvel na DITR/2005, de R\$ 2.021.283,53 (R\$ 749,21 por hectare) como subavaliado e arbitrou esse VTN em R\$ 7.014.540,00 (R\$ 2.600,00/ha).

A recorrente se insurgiu contra esse arbitramento, valendo-se de laudo de avaliação apresentado às e-fls. 122 a 139. Afirma que o VTN arbitrado pela fiscalização não possui nenhum amparo legal e pleiteia o recálculo do tributo com base no VTN declarado, respaldado também pelo laudo de vistoria (e-fls. 97 a 101), além do laudo de avaliação.

A Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, aplicável nos casos que especifica. Por sua vez, a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, que em seus artigos 1º ao 4º prevê o uso de seus dados para cálculo do ITR devido.

Considerando o disposto nos art. 14, § 1º da Lei nº 9.396/1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629/1993, tem-se por factível o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola. Seguem os artigos:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.18356, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)(g.n.) (GRIFEI)

III - dimensão do imóvel;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada MP nº 2.18356, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada MP nº 2.18356, de 2001)

No presente caso, foi utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN por aptidão agrícola para o município do imóvel rural, não havendo qualquer inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado. A legislação acima transcrita, em especial o art. 12, inciso II, da lei 8.629/93, ao estabelecer como um dos aspectos a serem observados o da **aptidão agrícola**, faz com que o procedimento de arbitramento eleja a aptidão correspondente ao imóvel. No presente caso, adotou-se o menor VTN médio, de R\$2.600,00, correspondente à aptidão para matas, que é inferior ao da área de pastagem, representativa da maior parte da área tributável do imóvel.

O VTN utilizado na declaração e no laudo, por sua vez, são inferiores ao VTN médio obtido das próprias DITR referentes ao município de Araguari-MG, que consta da tela do Sistema SIPT de e-fls. 145.

Entende a recorrente que foram demonstradas no laudo características peculiares do imóvel que justificariam o valor declarado. A presença de extensas áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal afetariam o valor total do imóvel. De fato, às e-fls. 132, no item "FORMAÇÃO DE VALORES" foi dito que a gleba de terra é fraca e de topografia difícil e de grande dimensão, motivo esse que levou os avaliadores a optarem pelo valor mínimo por hectare para o VTN.

O Laudo de Vistoria parte do pressuposto de que os valores da amostra colhida nos anos de 2000 e 2001, que respaldaram o cálculo do valor de mercado, servem de parâmetro para o ITR cujo fato gerador se deu em 1º/01/2005. A premissa é de que os valores não sofreram variação. No entanto, não é o que se vê em índice divulgado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (FAEMG).

A FAEMG publica o IPT-MG (Índice de Preços de Terra em Minas Gerais) que calcula a variação do preço de terras ao longo de um determinado período, considerando a utilização da terra para atividades agrícolas, pecuárias, reflorestamento ou preservação. Verifica-se em tal índice que a variação de preços de 2002 a 2003 foi de 36,92% e que de 2003 a 2004 foi de 50,86%. Tais dados encontram-se disponíveis no endereço eletrônico da Federação em :
<http://www.sistemafaemg.org.br/Conteudo.aspx?Code=69&Portal=2&ParentCode=67&ParentPath=None&ContentVersion=R>.

Em que pese as informações técnicas constantes do laudo, entendo que a utilização de dados de mercado de 2000 e 2001 para fixar o valor de mercado em 1º/01/2005 macula a consistência da avaliação para fins tributários.

A ABNT NBR 14653-3:2004, norma que detalha os procedimentos gerais para avaliação de imóveis rurais, prescreve em seu item 7.4.3.2 observância ao item 7.4.2 da ABNT NBR 14653-1 (relativa a avaliação de bens). Este último recomenda a utilização de dados de mercado **contemporâneos** na fase de levantamento de dados:

ABNT NBR 14653-3:2004

7.4.3 Levantamento de dados

7.4.3.1 Tem como objetivo a obtenção de uma amostra representativa para explicar o comportamento do mercado, no qual o imóvel avaliando está inserido.

7.4.3.2 Observar o disposto em 7.4.2 da ABNT NBR 14653-1:2001.

ABNT NBR 14653-1:2001

7.4.2 Aspectos Qualitativos Na fase de coleta de dados é recomendável:

(...)

d) buscar dados de mercado de preferência contemporâneos com a data de referência da avaliação.

Por todo exposto, entendo que resta hígido o VTN arbitrado pela auditoria-fiscal com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), uma vez que não é razoável admitir a exclusão de tributos com base em laudo fundado em dados não contemporâneos.

Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e de depósito recursal e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para deduzir da apuração do ITR a área de reserva legal de 117,4 ha.

É como voto.

Reginaldo Paixão Emos - Relator